



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600222-70.2024.6.21.0005  
**Procedência:** 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS  
**Recorrente:** BRUNO DE SOUZA BENITES  
**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 14, 32 E 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 371/2021. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES AO ERÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO DE SOUZA BENITES, candidato ao cargo de vereador no município de Alegrete/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46164822)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de comprovação detalhada de gastos realizados com pessoal e adimplidos com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 5.329,47 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que a sua contadora se equivocou na organização dos documentos, especialmente contratos, e não realizou o crivo necessário antes de lançá-los no sistema. Em relação aos recursos de origem não identificada (RONI), alega que a nota fiscal não declarada se refere ao lanche comprado para os cabos eleitorais. Sustenta que a nota foi extraviada e a empresa não dispunha mais de meios para emitir a segunda via. No que tange aos gastos com pessoal, afirma que juntou os contratos e recibos com as correções necessárias, sanando a irregularidade. Assevera que é possível a juntada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

documentos em sede recursal, colacionando jurisprudência do TRE-RS para corroborar a tese. Defende que não possui condições de arcar com a dívida sem prejuízo do próprio sustento e que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que as falhas são meramente formais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas, ou, subsidiariamente, que o pagamento da dívida se dê de forma parcelada. (ID 46164827)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), assim como da ausência de comprovação minuciosa das despesas realizadas com pessoal e pagas com verba recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(ID 46164777), o candidato despendeu R\$ 29,47 (vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) no custeio de despesas eleitorais, conforme nota fiscal ativa emitida em nome no CNPJ de campanha, sem que esse montante tenha transitado pelas contas bancárias, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, diante da impossibilidade de identificação da origem dos recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 29,47.

Além disso, o *recorrente* não comprovou as despesas realizadas com pessoal e adimplidas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que totalizam R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

No caso em tela, o candidato juntou recibos genéricos em sede recursal (ID 46164828), sem a especificação dos locais de trabalho, horas trabalhadas, descrição das atividades executadas e justificativa do preço contratado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação detalhada exigida, em afronta ao artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que, mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, no que tange ao pedido de pagamento da dívida em prestações, as disposições da legislação são no sentido de que não há essa possibilidade, pois recursos de origem não identificada (RONI) e valores adimplidos irregularmente com verba do FEFC são considerados de natureza ilícita, de modo que não podem ser objeto de parcelamento, nos termos do artigo 10 da Resolução TRE-RS nº 371/2021.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 5.329,47, correspondem a 33,31% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 16.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo *recorrente*, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de **recolhimento integral** do montante de **R\$ 5.329,47** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º, da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar